

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 2021

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera os incisos III, IV e V do art. 1.597 do Código Civil, a fim de substituir expressões que considera preconceituosas por outras, que julga mais adequadas. Os incisos alterados tratam da presunção de paternidade dos filhos havidos no casamento, especificamente daqueles em cuja concepção foram empregadas técnicas de reprodução assistida.

O projeto substitui as expressões “fecundação artificial homóloga”, “concepção artificial homóloga” e “inseminação artificial heteróloga”, respectivamente, por “mediante emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida”, “decorrentes do emprego, em caráter homólogo, de técnica de reprodução assistida” e “mediante emprego, em caráter heterólogo, de técnica de reprodução assistida”.

O ilustre Deputado Carlos Bezerra, autor da proposição sustenta que as expressões de que se vale a lei em vigor, ao rotularem de “artificiais” os processos reprodutivos, revelam preconceito, que considera injustificável diante da existência de outras expressões equivalentes.

Trata-se de matéria sujeita ao regime de tramitação ordinária (RI, art. 151, III) e à apreciação conclusiva das comissões (RI, art. 24, II).



Transcorreu o prazo regimental sem a apresentação de emendas (RI, art. 119).

A esta Comissão compete manifestar-se sobre os aspectos atinentes ao direito de família, ao nascituro e à criança (RI, art. 32, XXIX, *h e i*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.287, de 2021 consiste em substituir expressões relativas às técnicas de reprodução assistida, constantes do art. 1.527 do Código Civil, que disciplina a presunção de paternidade dos filhos havidos durante o casamento. Para garantir segurança jurídica às famílias, o Código estabelece uma série de presunções de paternidade, com o fim de dispensar a produção de provas desta relação de parentesco. Facilita-se, assim, o registro de nascimento, que nesses casos pode ser feito sem a presença do pai. Cuida-se de presunção relativa, que poderá ser contestada pelo pai¹ ou pelo filho.²

Para maior clareza sobre o objeto da matéria em deliberação, transcrevo o dispositivo em vigor e destaco as expressões que o Projeto pretende substituir:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

¹ Código Civil, art. 1.601: “Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”.

² Código Civil, arts. 1.604 e 1.606: “Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, **salvo provando-se erro ou falsidade do registro**. [...] Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz”.



V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

A presunção de que tratam os incisos III, IV e V, modificados pelo projeto de lei, dirige-se exclusivamente às técnicas de reprodução assistida. Diferentemente da presunção disciplinada nos demais incisos, trata-se de hipóteses relacionadas ao planejamento familiar, fundadas na livre manifestação de vontade do casal.

A reprodução medicamente assistida tornou-se relativamente comum nos centros urbanos. Em 2020 e 2021, por exemplo, foram realizadas mais de 36 mil gestações clínicas.³ Essas técnicas têm o papel de auxiliar na resolução de problemas de reprodução humana, diante da ineficácia ou inadequação de outras modalidades terapêuticas.⁴

Os procedimentos biomédicos que proporcionam a reprodução humana, as técnicas de reprodução assistida, abrangem (1) a inseminação artificial e (2) a fertilização “in vitro”. Nas palavras de HELOISA HELENA BARBOZA, Professora titular de Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), “[a] primeira técnica [inseminação artificial] diz-se intracorpórea, uma vez que a concepção (união do espermatozoide com o óvulo dando origem a um embrião humano) ocorre no interior do corpo da mulher que fará a gestação; na segunda [fertilização “in vitro”] a concepção se dá em laboratório [...]. O embrião assim criado será implantado no útero de uma mulher para que ocorra a gestação”.⁵

Observa-se, portanto, haver certa inadequação das expressões empregadas pelo Código Civil. A doutrina especializada já aponta há mais de 20 anos essa imprecisão terminológica, ao apontar não haver qualquer impedimento a que a reprodução artificial homóloga ou heteróloga seja realizada mediante fertilização “in vitro” ou mediante inseminação. Dessa forma, seria tecnicamente mais preciso o emprego da expressão com sentido mais abrangente, a saber, “técnica de reprodução assistida”,

³ Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2022/divulgado-relatorio-sobre-fertilizacao-in-vitro-no-pais-em-2020-e-2021>>.

⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. Reprodução assistida: questões em aberto. In: CASSETARI, Christiano (coord.). *10 anos de vigência do Código Civil brasileiro de 2002: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Dabus Maluf*. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵ Ibid., p. 93.



como bem aponta o autor da proposição em exame. Essa orientação consta inclusive do Enunciado nº 105 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002:

105 – Art. 1.597: as expressões “fecundação artificial”, “concepção artificial” e “inseminação artificial” constantes, respectivamente dos incs. III, IV e V do art. 1.597 deverão ser interpretadas como “técnica de reprodução assistida”.

Ante o exposto, considerando que o texto em exame aperfeiçoa o ordenamento jurídico, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.287, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**
Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 2021

Altera o art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento mediante técnicas de reprodução assistida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a presunção de paternidade de filhos concebidos na constância do casamento mediante técnicas de reprodução assistida.

Art. 2º Os incisos III, IV e V do art. 1.597 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.597.

.....

III - havidos mediante técnica de reprodução assistida homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de técnica de reprodução assistida homóloga;

V - havidos mediante técnica de reprodução assistida heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **PASTOR HENRIQUE VIEIRA**

Relator

